DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2133/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12099/2014
PROTOCOLO	:	1528169
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 185/2014
CONTRATADO (A)	:	RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 49/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS PERMANENTES ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.878,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 49/2014 - e a formalização do termo de Contrato Administrativo nº 185/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Recmed Comércio Materiais Hospitlares Eireli-ME, visando à contratação de empresa para aquisição de materiais/equipamentos permanentes odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 69.878,00 (sessenta e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 15975/2014 - folhas 351/353).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 19120/2014 - f. 355/356).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas, mesmo que intempestivamente, toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de materiais/equipamentos permanentes odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde o Jurisdicionado adotou a modalidade licitatória - Pregão Presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 185/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Recmed Comércio Materiais Hospitlares Eireli-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução; todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da IN/TCE/MS Nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Jurisdicionado na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, que foi realizada em 30/04/2014, a remessa deveria ocorrer até 23/05/2014, porém, os documentos foram remetidos em 30/07/2014, portanto, com 45 (quarenta e cinco) dias úteis de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 c/c Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão

Presencial nº 49/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 185/2014, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo de contrato a esta corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município, Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, no valor correspondente 30 (tritna) UFERMS, nos termos do art. 46 da LC 160/12, art. 170, & 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS Nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar 160/12.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhe os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 120, inciso III c/c art. 121, inciso IV, alínea "b" da RN/TCE/MS nº 76/13.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP